

PROCESSO - A. I. N° 112889.0704/05-0
RECORRENTE - R.C. MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0215-01/06
ORIGEM - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07/02/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0001-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tendo em vista a inexistência de Convênio ou Protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente o pagamento da antecipação tributária na primeira repartição fiscal do percurso. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão n° 0215-01/06, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$2.857,29, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fiscal relativamente a trigo em grãos e a farinha de trigo adquiridos para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

A Junta de Julgamento Fiscal inicialmente salientou que o autuado havia obtido liminar em mandado de segurança impetrado, tendo sido determinado pelo Juízo que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o ICMS com base nos valores constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo que o autuado recolhesse o imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

Foi ressaltado, ainda, na Decisão recorrida, que a concessão da medida liminar mencionada somente determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da referida Instrução Normativa, entretanto, no presente caso, a autuação indica, como irregularidade, a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo e trigo em grãos em Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00, tendo sido calculado o imposto com aplicação da margem de valor agregado (MVA) e não com base no preço mínimo estabelecido na Instrução Normativa n° 23/05.

O órgão julgador constatou que os autuantes utilizaram, como base de cálculo, o valor da operação constante nas Notas Fiscais n°s 003052, 003057 e 009705, aplicando sobre este valor a MVA de 94,12%, obedecendo, portanto, à determinação judicial.

Todavia, verificou que os autuantes, mesmo não desobedecendo à ordem judicial, incorreram em equívoco ao aplicar, indistintamente, a MVA de 94,12%, pois, conforme se verifica da leitura do artigo 506-A, § 2º, incisos I e II, do RICMS/97, a MVA para trigo em grãos é de 94,12% e para farinha de trigo é de 76,48%.

Diante disso, decidiu reduzir a exigência fiscal, para R\$R\$2.708,19, após retificar os cálculos do demonstrativo acostado à fl. 3, e representou à autoridade competente nos termos do artigo 156,

do RPAF/99, para que analisasse a necessidade de se lavrar Auto de Infração complementar, considerando que:

1. no presente caso, foi exigido o imposto adotando como base de cálculo o valor da operação e não a prevista na Instrução Normativa nº 23/05, significando dizer que o ICMS exigido foi inferior ao valor devido;
2. não houve Decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução Normativa;
3. na informação fiscal os autuantes refizeram os cálculos utilizando a Instrução Normativa nº 23/05, modificando para mais o valor originalmente exigido no Auto de Infração, o que efetivamente somente pode ser feito através da lavratura de outro Auto de Infração.

No que concerne à multa pelo descumprimento da obrigação principal e aos acréscimos moratórios, os quais não foram objeto do mandado de segurança, decidiu não acatar as alegações defensivas, entendendo que são uma consequência direta da falta de recolhimento do imposto, não havendo que se falar em adimplência, pois a exigência da multa e dos acréscimos moratórios só não ocorrerá se a Decisão judicial for desfavorável ao Estado.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 49 a 54), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, alegando que, na verdade, os autuantes utilizaram a pauta fiscal contida na Instrução Normativa nº 23/05 e foi contra essa base de cálculo que se insurgiu, ajuizando, inclusive, mandado de segurança, no qual obteve liminar expedida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública para que a autoridade fazendária se abstivesse “*de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

A Douta Representante da PGE/PROFIS, Dra. Ângeli Mara Lina Silva do Carmo, apresentou o seu Parecer (fls. 130 a 132) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, fundamentada nos seguintes argumentos:

1. o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, não se constatando nenhum vício, formal ou material, apto a comprometê-lo;
2. no mérito, diz que as provas acostadas aos autos demonstram a infração apontada e o recorrente não se desincumbiu de elidir a acusação fiscal;
3. a tese recursal já foi devidamente analisada pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal e, além disso, restou comprovado que a base de cálculo foi apurada com a aplicação da MVA e não houve a utilização da pauta mínima prevista na Instrução Normativa nº 23/05;
4. diante desse contexto, entende que não houve ofensa à Decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 745334-8/2005 impetrado pelo autuado, sendo o Recurso Voluntário meramente protelatório.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS que deixou de ser recolhido na primeira repartição fiscal relativamente a farinha de trigo e a trigo em grãos, adquiridos para comercialização junto a estabelecimento situado em Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00 (Paraná).

Ao contrário do que foi alegado no Recurso Voluntário, a base de cálculo do ICMS foi apurada pelos autuantes com o acréscimo da margem de valor agregado (MVA) de 94,12%, sobre o valor dos produtos, não havendo, portanto, nenhuma ofensa à liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo autuado, que determinava que a autoridade fazendária se abstivesse de utilizar o valor de pauta fiscal indicado na Instrução Normativa nº 23/05. Sendo assim, verifico que não há nenhuma identidade entre o mandado de segurança interposto pelo recorrente e o

presente Auto de Infração.

Todavia, a Junta de Julgamento Fiscal verificou, de forma correta, que os autuantes, mesmo não desobedecendo à ordem judicial, incorreram em equívoco ao aplicar, indistintamente, a MVA de 94,12%, pois, conforme se verifica da leitura do artigo 506-A, § 2º, incisos I e II, do RICMS/97, a MVA para trigo em grãos é de 94,12% e para farinha de trigo é de 76,48%. Por essa razão, refez os cálculos e apurou o ICMS de R\$2.708,19, importância inferior àquela originalmente apontada na autuação.

Quanto à multa por descumprimento da obrigação principal e aos acréscimos moratórios, não foram objeto do Recurso Voluntário interposto e, dessa forma, entendo que não merece reforma a Decisão recorrida, porque foi embasada na legislação vigente. Além disso, como não houve Decisão final na esfera judicial em relação ao valor da base de cálculo prevista na citada Instrução Normativa, represento à autoridade competente, nos termos do artigo 156, do RPAF/99, para que analise a necessidade de se lavrar Auto de Infração complementar.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, acolhendo o Parecer da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 112889.0704/05-0, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA. (RC COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.708,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS